

Minuta

**PARECER N° , DE 2008**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2008, que altera o art. 13 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971 (Inclui a bandeira do MERCOSUL nos casos de hasteamento diário da Bandeira Nacional).

RELATOR: Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2008, acima ementado.

Na Câmara dos Deputados, o referido Projeto foi distribuído à Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL e às Comissões de Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL aprovou parecer do relator, que apresentou substitutivo concernente apenas aos aspectos formais do Projeto, propondo que este configurasse alteração aditiva na Lei nº 5.700, de 1971, evitando, dessa maneira, que se legislasse de forma autônoma e isolada sobre matéria já objeto de regulamentação.

Em seguida a proposição foi aprovada pela Comissão de Educação e Cultura na forma do substitutivo do Relator adotado pela Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL.

Encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi por ela acatada em 18 de dezembro de 2007, com emenda e subemendas, cujo teor dizia respeito a aspectos formais, ao substitutivo apresentado pela Comissão Parlamentar do MERCOSUL.

Naquele colegiado, foi oferecido voto em separado de autoria do Deputado Regis de Oliveira, que assinalou a existência de normas do MERCOSUL emitidas pelo Conselho do eleitorado comum, que regulamentam o uso dos símbolos do agrupamento (Decisão do CMC nº 01/98, alterada pela Decisão CMC nº 17/02). Segundo o nobre Deputado, a Decisão nº 1/98 restringia o uso dos símbolos do MERCOSUL, condicionando-o a prévia autorização do Grupo Mercado Comum. Posteriormente, a Decisão CMC nº 17/02 passou a permitir a utilização de tais símbolos sem prévia autorização, desde que de forma compatível com os objetivos do MERCOSUL.

Como se trata de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada ao Senado Federal e, nesta Casa, distribuída à Comissão de Educação.

## II – ANÁLISE

Da Justificação que fundamenta o Projeto em apreço consta que

a consolidação de um projeto político, seja de cunho nacional ou supranacional, passa pela criação de um aparato simbólico, de modo a recriar as identidades coletivas que lhe servem de suporte.

Ainda que o MERCOSUL não seja dotado de supranacionalidade, não tendo sido essa a intenção dos negociadores de seus tratados fundadores, a proposição em pauta muito contribui para o aprofundamento e a consolidação do processo de integração. Visa a inserir na rotina nacional homenagem diária a um símbolo da identidade mercosulina, que deverá criar nova percepção entre os cidadãos brasileiros de uma cidadania que transcende as fronteiras nacionais, estendendo-se aos países irmãos, Estados Partes do MERCOSUL. Nesse contexto, como assevera a Justificação, “Um

símbolo poderoso como o da Bandeira sem dúvida irá ajudar na criação do sentimento de solidariedade regional que ora precisamos cultivar.”

A iniciativa servirá, também, para caracterizar o MERCOSUL como projeto político e estratégico, embasado em preceito constitucional (art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal), não estando limitado apenas à dimensão econômico-comercial.

### **III – VOTO**

Por todo o exposto, e por considerá-lo oportuno e conveniente aos interesses nacionais, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 5, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator